

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ARTIGO CIENTÍFICO

**OS LEGITIMADOS ESPECIAIS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA OS DIREITOS COLETIVOS**

ORIENTANDO (A): ANA CLARA JUNQUEIRA MACHADO

ORIENTADOR (A): PROF. (A): ME. JOSÉ HUMBERTO ABRÃO MEIRELES

GOIÂNIA-GO

2022

ANA CLARA JUNQUEIRA MACHADO

**OS LEGITIMADOS ESPECIAIS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA OS DIREITOS COLETIVOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: ME José Humberto Abrão Meireles.

GOIÂNIA-GO

2022

ANA CLARA JUNQUEIRA MACHADO

**OS LEGITIMADOS ESPECIAIS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA OS DIREITOS COLETIVOS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador: Prof. José Humberto Abrão Meireles Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador Convidado: Prof.: Phd. Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior Nota

**OS LEGITIMADOS ESPECIAIS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA OS DIREITOS COLETIVOS**

MACHADO. Ana Clara Junqueira. [[1]](#footnote-1)

Na conjuntura atual, para realizar a propositura das ações do controle de constitucionalidade concentrado a Carta Magna expõe taxativamente um rol de legitimados, por orientação jurisprudencial classificado entre universais e especiais, esses detêm de direitos coletivos *estrito sensu*. Termos que o controle de constitucionalidade abstrato é julgado exclusivamente no Supremo Tribunal Federal, meramente em tese. Ora, o Brasil adota um sistema desafiador de controle constitucionalidade dentro do ordenamento jurídico infraconstitucional vigente. Entretanto, o escopo desta pesquisa doutrinaria e jurisprudencial é esclarecer a limitação do rol restritivo dos legitimados ativos especiais expostos na Carta Magna, para realizar a propositura das ações do controle concentrado, garantindo-se democraticamente os direitos coletivos e resguardando a rigidez da Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave**: Constituição Federal. Controle concentrado. Legitimados especiais. Direitos coletivos.

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO**...........................................................................................................05

**1 CONTROLE CONCENTRADO**...............................................................................06

1.1 Ações do controle-principal..................................................................................06

1.1.1Legitimação ativa...............................................................................................07

**2 LEGITIMIDADE ATIVA ESPECIAL**........................................................................08

2.1 Contexto histórico.................................................................................................08

2.2 Rol taxativo...........................................................................................................08

2.2.1 Mesa de Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa do Distrito Federal....09

2.2.2 Governador de Estado ou do Distrito Federal...................................................09

2.2.3 Confederação sindical.......................................................................................10

2.2.4 Entidade de classe de âmbito nacional.............................................................10

2.3 Pertinência temática.............................................................................................11

2.4 Capacidade postulatória.......................................................................................12

**3 OS DIREITOS COLETIVOS CONSTITUCIONAIS**.................................................12

3.1 Direitos coletivos em sentido amplo.....................................................................13

3.2 Direitos coletivos em sentido estrito.....................................................................13

3.3 Legitimados especiais legítimos de direitos sociais.............................................14

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**.......................................................................................15

**REFERÊNCIAS**..........................................................................................................17

**INTRODUÇÃO**

Para realizar a análise em tela é necessário explicar quais são os legitimados especiais e o motivo pelo qual a Carta Magna os classificou como tal. Para tanto, a lei superior deverá ser hierarquicamente respeitada pelas demais normas e decisões, garantindo-se os direitos coletivos expostos.

O trabalho visa, em ênfase, analisar a contribuição da delegação de legitimidade ativa formal para os direitos coletivos, constatando de maneira didática e conclusiva o rol limitado da legitimação especial exposto na Constituição Federal de 1988.

O trabalho baseia-se dedutivamente em doutrina, legislação e jurisprudências: cujo observado de um prisma formal como o controle de constitucionalidade abstrato é proposto perante o Supremo Tribunal Federal. A pesquisa se difunde sistematicamente para o leitor dirimir de forma minuciosa as questões de legitimidade ativa para arguir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de um ato do poder público, os quais defendem democraticamente os direitos coletivos.

1. **CONTROLE CONCENTRADO**

Só há controle de constitucionalidade em decorrência do princípio da supremacia constitucional, ou seja, a Constituição Federal é hierarquicamente superior às demais normas e atos. Desse modo, a Constituição brasileira é considerada rígida e escrita, motivo pelo qual há possibilidade do controle infraconstitucional.

O controle de constitucionalidade abstrato, também conhecido como concentrado, trata-se de um controle em tese. A discussão deste se refere a constitucionalidade do ato ou norma arguida, não havendo litígio diretamente, mas apenas um controle infraconstitucional com a Constituição Federal e em regra, concentrado em um único órgão jurisdicional – o Supremo Tribunal Federal.

Em outras palavras, essa ação é analisada de modo abstrato no STF, cujo Tribunal se limita a análise antinomia normativa, como apontada pelo Dr. Dirley Cunha Júnior[[2]](#footnote-2), gerando eficácia *inter partes*.

O que difere do controle de constitucionalidade difuso, pois este é popular e poderá ser apreciado em qualquer juízo sob um prisma fático, gerando precedente judicial.

* 1. **Ação do controle-principal**

O doutrinador Dirley da Cunha Junior expõe a chamada ação do controle-principal referindo se as ações do controle concentrado, na qual é suscitada pelas seguintes ações diretas: ação direta de inconstitucionalidade por ação, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ação direta de inconstitucionalidade interventiva, ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental[[3]](#footnote-3).

Estas ações diretas detêm legitimados específicos para suscitarem especificamente de uma tese, não havendo lide a ser arguida. Nessas ações, caberá, inclusive, ao Advogado Geral da União defender o ato ora impugnado, conforme dispõe o artigo 103, paragrafo terceiro da Constituição[[4]](#footnote-4).

* + 1. **Legitimação ativa**

Como mencionado, a natureza do processo concentrado é objetiva, ou seja, a legitimidade abordada é meramente formal, não havendo partes especificamente processuais. De modo que a Constituição Federal vigente em seu artigo 103 determina categoricamente, os detentores de legitimidade ativa para propor a ação perante o Supremo Tribunal Federal.

No entanto, as ações do controle concentrado são limitadas a propositura de alguns, a ADI 305-RN [[5]](#footnote-5)subdividiu-os em legitimados universais e especiais.

Os legitimados universais são aqueles que, por sua própria natureza democrática institucional, exercem a legitimidade para suscitar a norma em tese, sendo estes: o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, o Procurador Geral da República e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil [[6]](#footnote-6).

 Já os especiais, foco desta pesquisa, devem demonstrar correlação concreta entre o direito coletivo violado e como este atinge sua classe ou entidade. Correlação esta denominada de pertinência temática, em que o Supremo Tribunal Federal determinou como condição da ação para realizar a propositura, assim realizando um funil das ações que chegam até o Supremo.

1. **LEGITIMIDADE ATIVA ESPECIAL**
	1. Contexto histórico

Com a reforma constituinte realizada em 1988 pela Constituição vigente, abre-se um leque de possibilidades para propositura das ações do controle concentrado, pois retirou o poder monopolizado do Procurador Geral da República[[7]](#footnote-7), delegando-as para as autoridades ora mencionadas.

Desse modo, o artigo 103 da Carta Magna dispõe minuciosamente sobre as autoridades, órgãos e entidades que detém da legitimação ativa formal, autoridades estas que detém de poder econômico, politico e social.

Nesse mesmo sentido, o Ministro Alexandre de Moraes expõe a respeito da legitimidade concorrente - amplificação da propositura das ações do controle concentrado[[8]](#footnote-8), na qual a emenda constitucional n. 01/69 [[9]](#footnote-9) trouxe essa possibilidade.

* 1. Rol taxativo da legitimidade especial (artigo 103, V, VIII, IX, CF/88).

 Primeiramente, deve ser fixado que a Constituição vigente se classifica como rígida e escrita, desse modo o rol exposto no artigo 103 confere legitimidade ativa, doutrinariamente, especial para os órgãos e entidades suscitarem a respeito da jurisdição, em razão de sua natureza institucional.

 São denominados legitimados especiais, justamente por deter da faculdade para exigir uma prestação específica para defesa de sua classe. Ademais, são instrumentos de defesa de direitos coletivos perante o Supremo Tribunal Federal cujo expõe da necessidade de comprovação do interesse de agir.

 É válido ressaltar que as partes não possuem natureza processual, de forma que o caráter respectivo é meramente formal e objetivo; a ação concentrada não é contra alguém e sim, em face de uma norma ou ato do próprio poder público.

* + 1. Mesa de Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa do Distrito Federal;

 Estes legitimados possuem a natureza politica-jurídica, pois poderão propor ação do controle-principal quando o Presidente da República, por meio de um ato normativo, contrariar a Constituição; garantindo-se com efetividade o direito á segurança jurídica exposto no artigo 5º, caput da CF[[10]](#footnote-10).

 Assim, este mecanismo político visa à defesa dos direitos sociais das pessoas o qual o órgão representa. Com a finalidade, em tese, de proteger indiretamente o indivíduo em si, mas proporcionando recursos jurídico-políticos; para uma existência mínima digna. Dimensões as quais garante a outorga de direitos sociais aos titulares do direito coletivo em sentido amplo.

2.2.2 Governador de Estado ou do Distrito Federal

 Não diferente, aqui se encontra presente a natureza “ato-jurídico” de modo que o ato ou lei impugnado deverá demonstrar uma relação minimamente lógica com âmbito político, além da pertinência temática. Esta autoridade poderá suscitar o ato normativo do próprio Poder Legislativo, quanto à constitucionalidade formal, material e até mesmo orgânica.

 Além de garantir o princípio da liberdade de ação, garante o princípio da legalidade o qual consiste na liberdade de agir, desde que não vedado por lei, estas decorrentes do princípio da legalidade previstas no art. 5º, II da CF[[11]](#footnote-11). Desse modo, o artigo 59 da Constituição expõe taxativamente o que se entende por lei.

 Ora, a pessoa jurídica de direito púbico representando o Estado federado deverá defender os direitos coletivos da população que este representa e não somente deter de uma arma política. Desse modo, os direitos sociais a serem defendidos por esta autoridade deverá concretizar a almejada justiça social.

 Todavia, os doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino afirmar que é bastante comum em matéria de ICMS[[12]](#footnote-12), de modo que prejudique indiretamente os demais Estados da federação. Desse modo, observe-se que o direito coletivo protegido neste caso em comento é indiretamente o direito ao trabalho e por reflexo a seguridade social e a cultura. Pois, se há incentivo fiscal do ICMS em um determinado Estado, os grandes empregadores migram para obter o beneficio.

2.2.3 Confederação sindical

 A Confederação Sindical é uma entidade sindical, de grau superior e de âmbito nacional, definida pelo artigo 535 da CLT que disserta que ter a composição de, pelo menos, três Federações sindicais de uma mesma categoria econômica ou profissional com sede em Brasília.

No que se refere à confederação sindical, esta atua ativamente em prol da liberdade sindical, facultando os trabalhadores à sindicalização, de modo que não aja interferência estatal. Dessarte, só poderá dissolver ou ter suas atividades suspensas por meio de uma interferência estatal, a decisão judicial, que visa à proteção ao direito ao sindicalismo.

Assim, a confederação sindical, ao arguir a (in)constitucionalidade de um ato ou de uma norma estará defendendo diretamente os direitos sociais do trabalho, seguridade social e até mesmo de saúde.

Não obstante, a liberdade de associação sindical promove diretamente e subjetivamente a garantia dos direitos sociais, na qual garante a assistência social e os direitos trabalhadores, sempre visando o principio da dignidade da pessoa humana. Credencia uma exigência ativa estatal, na qual os titulares individuais usufruem dessa iniciativa perante o Supremo Tribunal Federal.

2.2.4 Entidade de classe de âmbito nacional

 O conceito de entidade é mais sociológico do que propriamente jurídico, de modo que o limite é conceituado por jurisprudência[[13]](#footnote-13). Para tanto, o conceito é objetivo, por analogia a Lei orgânica dos partidos políticos, deverá ter associados ou membros ligados pelo mesmo fim classista; no mínimo em nove Estados da Federação exercendo a mesma atividade. No mesmo sentido, a Min. relatora Rosa Weber na ADI 4.406 não caracterizou a Associação requerente como “entidade de classe de âmbito nacional”.

 Assim como a confederação sindical, a defesa dos direitos coletivos da entidade de classe irá atingir diretamente os sujeitos, ou seja, a indeterminação dos titulares de direito e a ligação fática - ato ou norma impugnada - faz a ligação direta destes. Desse modo, o direito coletivo o qual a classe argui perante o Supremo é atribuída diretamente aos integrantes da classe cujo mantém o vínculo.

 Totalmente distinto do ato político, aqui se faz presente o vínculo associativo por meio de uma relação jurídica. Já o político é um mecanismo indireto para as defesas dos direitos coletivos da sociedade a qual o representa.

 Exemplificativamente, supõe se que uma entidade de classe que representa os dentistas em âmbito nacional argui a inconstitucionalidade de uma norma, lei esta que prevê que os cirurgiões dentistas não poderão operar na área de harmonização facial. Ora, neste caso concreto, provavelmente o Supremo Tribunal Federal alegaria a inconstitucionalidade da norma em comento, pois além de ferir o direito adquirido, ofende o direito social (direito coletivo em sentido amplo) ao trabalho da classe; pois a harmonização orofacial é uma especialização odontológica.

 Em suma, o acórdão proferido nos direitos coletivos estrito senso será *ultra partes*, ou seja, irá surtir efeitos apenas para as partes que integram a entidade de classe, como bem expõe o artigo 103, II do CDC.[[14]](#footnote-14)

* 1. Pertinência temática

Atualmente, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal exige como condição da ação em comento, a pertinência temática dos legitimados especiais, requisito objetivo para analisar a ação – “existente nexo de afinidade entre os seus objetivos institucionais e o conteúdo material dos textos normativos impugnados[[15]](#footnote-15)”. Todavia, o objeto da ação deverá estar correlacionado especificamente com as atividades desenvolvidas pelo órgão, classe ou entidade; na falta da correlação das atividades exercidas com o objeto da ação acarretará em inépcia da ação.

Assim, limitando a quantidade de ações a corte, o Supremo exige prova da pertinência temática por parte dos legitimados especiais, sendo estes: a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal[[16]](#footnote-16), o Governador de Estado ou do Distrito [[17]](#footnote-17)Federal e as confederações sindicais ou entidades de classe em âmbito nacional[[18]](#footnote-18).

* 1. Capacidade postulatória

 O Ministro Celso de Melo, na ADI 127[[19]](#footnote-19), negou seguimento à capacidade postulatória para as entidades de classe em âmbito nacional e confederações sindicais, pois exercem natureza pessoal e subjetiva. Desse modo, ao arguir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade deverão ter representação de um advogado.

O que distingue dos legitimados especiais que detêm da natureza jurídica-politica, estes têm capacidade processual plena, mesmo que não inscritos não inscritos os quadros da Ordem dos Advogados, poderão propor diretamente as ações do controle concentrado em decorrência de sua natureza.

1. **OS DIREITOS COLETIVOS CONSTITUCIONAIS**
	1. Direitos coletivos em sentido amplo

A Constituição Federal em seu artigo 5º dispõe, também, dos direitos coletivos, de modo que o Estado se responsabilize pela tutela de um grupo, em que a defesa de seus membros é reflexa. Desse modo, são pretensões das quais advém de um grupo legítimo. O Ministro Alexandre Moraes e o Dr. Sylvio Motta apontam a natureza do direito coletivo, modernamente, como direito de segunda geração.

São denominados direitos de segunda geração, pois se refere direitos econômicos, sociais e culturais, na qual se exige uma prestação positiva estatal.

 Em regra, os direitos fundamentais detêm de aplicabilidade imediata, de forma que não necessita de uma norma para usufruir e obter eficácia social. Entretanto, o autor Dirley da Cunha dispõe da eficácia dos direitos fundamentais[[20]](#footnote-20), de modo que há normas constitucionais não detêm de aplicabilidade imediata. Assim, é necessário mecanismos para gozarem de uma eficácia plena.

Desse modo, os legitimados especiais nas ações diretas assumem funções que desempenham no ordenamento jurídico a aplicação indireta e mediata dos direitos de segunda geração.

* 1. Direitos coletivos em sentido estrito

 O artigo 81, II do Código do Consumidor conceitua o direito coletivo em sentido estrito, cujo titular é um grupo, categoria ou classe ligados entre si[[21]](#footnote-21), ou seja, os legitimados especiais.

O Direito coletivo em sentido estrito é aquele o qual é protegido pelas autoridades legitimadas em comento. Desse modo, há entre este um vinculo jurídico que une as pessoas para que aja a titularidade com a base, fazendo pertencente à categoria ou classe ou membros de pessoas.

Já do aspecto subjetivo, os sujeitos são indeterminados, porém determináveis, de modo que no plano abstrato eles são indetermináveis, mas no plano concreto são determináveis. Ou seja, ao arguir uma ação do controle concentrado, os legitimados especiais possuem sujeitos próprios em si, mas é a classe, órgão ou entidade que irá, formalmente, os representar em juízo.

O direito coletivo em sentido escrito é indisponível – versa sobre o cerne do direito material constitucional. Como na ação concentrada visa impugnar uma norma ou ato, não há de se falar em tutela jurisdicional indivisível insuscetível de apropriação individual, mas em uma ação comum trata-se de indivisibilidade.

* 1. Legitimados especiais legítimos de direitos sociais

Os titulares dos legitimados especiais são sujeitos individuais representados por uma denominação, legítimos dos direitos sociais, na qual a tutela jurisdicional atinge a classe para satisfazê-lo, garantindo-os a devida segurança jurídica.

 A reserva do possível, neste caso, depende da existência de mecanismos suficientes jurisdicional, na qual o Supremo Tribunal limitou-os com a denominada pertinência temática.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal de 1988 trouxe a inovação dos legitimados do controle concentrado de constitucionalidade, reconhecendo a alta qualificação do Procurador-Geral da República, mas por uma questão de equilíbrio as entidades e autoridades expostas no rol devem ter a mesma prerrogativa.

Assim, a Constituição brasileira determinou os legitimados do controle concentrado, já o Supremo Tribunal Federal classificou alguns em legitimados especiais, os quais obstem de pertinência temática.

 Ademais, é valido ressaltar que a PEC 61/19 visa a alteração da Constituição Federal a fim de atribuir legitimidade, também, ao Defensor Público-Geral Federal equipando-se ao Procurador Geral da República para propor ação diretas do controle concentrado de constitucionalidade.

Ora, o Ministério Público é o principal defensor dos direitos coletivos, mas isto, não retira a capacidade dos legitimados especiais para garantir a proteção classista dos direitos coletivos.

É suma importância realizar a substituição formal que a pessoa inserida na classe, órgão ou entidade; tornando-o viável processualmente e materialmente, e garantindo respectivamente; a diminuição das ações no Supremo Tribunal Federal e a devida segurança jurídica que lhes és assegurado constitucionalmente.

Ocorre que a defesa dos interesses privados destas entidades e autoridades públicas atinge indiretamente e diretamente os direitos coletivos em sentido estrito. De modo que os legitimados especiais limitou-se a defesa dos direitos ora em comento, desde que previsto a pertinência temática.

**THE SPECIAL LEGITIMIZED OF THE CONTROL OF CONSTITUTIONALITY AND ITS CONTRIBUTION TO COLLECTIVE RIGHTS**

**ABSTRACT**

In the current conjuncture, to carry through the bringing suit of the actions of the intent control of constitutionality the Great Letter displays a roll of legitimated taxing, for classified jurisprudential orientation between universal and special, these withhold of collective rights *strict sensu*. Terms that the abstract control of constitutionality is judged exclusively in the Supreme Federal Court, mere in theory. However, Brazil adopt a challenging system of control inside constitutionality of the effective infraconstitutional legal system. However, the target of this research is to clarify the limitation of the restrictive roll of the legitimated displayed assets special in the Great Letter, to carry through the bringing suit of the actions of the concentrated control, guaranteeing democratically the collective rights and protecting the rigidity of the Federal Constitution of 1988.

**Keywords:** **Federal Constitution. Concentrated control. Special legitimized. Collective rights.**

**REFERÊNCIAS**

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. Saraiva Educação SA, 2017.

BRASIL. Lex: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituiçao.htm.. Acesso em 18. mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>. Acesso em 28. mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 28. mar. 2022.

BRASIL. STF. Pleno. Adin nº 1307-6 – Rel. Min. Francisco Rezek, Informativo STF, 29 maio nº 32. Disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709

BRASIL. STF – Pleno – Adin nº 902 – Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 22 abr.1994, p.8.946.

BRASIL. STF – Pleno – Adin nº 1.096-4 – RS – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 22 set..1995.

BRASIL. STF -Pleno - ADI 127 – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça de 10, novembro de 1989.

BRASIL. STF- Pleno – ADI nº 4.815 – Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709

BRASIL. STF – Pleno - ADI nº 4.190/RJ-MC-Ref, Rel. Min. Celso de Mello. DJe 11/06/2010.

BRASIL. STF. – Pleno - ADI 305 <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346300>

BRASIL. STF – Pleno \_ ADI 3287, Rel. Min Marco Aurélio, DJe 27-08-2020.

JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de direito constitucional. 4.ed. JUSPODIVM, 2010.

MOTA, Paulo Marcelo Cajazeiras da. Controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 2007.

MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, William: Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: IMPETUS, 2002.

MORAES. Alexandre Constitucional: Direito constitucional. 25.ed. ATLAS, 2010.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo: Direito constitucional descomplicado, 16.ed. GEN, 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. Revista da Faculdade de Direito, v. 11, n. 11, 1996.

1. Bacharelanda em Direito pela Universidade Católica de Goiás. [↑](#footnote-ref-1)
2. JUNIOR. Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional, op. cit.,339 [↑](#footnote-ref-2)
3. JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de direito constitucional, op. cit., p. 335 [↑](#footnote-ref-3)
4. art. 103, §3°, da CF/88 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declarat6ria de constitucionalidade: ... § “3° - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado”. [↑](#footnote-ref-4)
5. ADI 305-MC-RN [↑](#footnote-ref-5)
6. STF – Pleno – Adin n º1398/SC – medida cautelar – Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 22 set. 1995, p. 30.589. [↑](#footnote-ref-6)
7. [↑](#footnote-ref-7)
8. MORAES, Alexandre. Direito Constitucional, op, cit.. p. 748 “A Constituição de 1988, alterando uma tradição do nosso direito constitucional, que reservava somente ao Procurador Geral da República, ampliou a legitimidade”. [↑](#footnote-ref-8)
9. Emenda constitucional n. 01/69, art.119,l; CF/67, art.113, l; CF/46. [↑](#footnote-ref-9)
10. Art. 5º, Caput, CF–“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;”. [↑](#footnote-ref-10)
11. Art. 5º, II, CF “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” [↑](#footnote-ref-11)
12. PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. og. cit, p. 787 [↑](#footnote-ref-12)
13. STF- Pleno – ADI nº 4.815 – Rel. Min. Cármen Lúcia; STF – Pleno – ADI 3.287 – Rel. Min. Marco Aurélio DJ 27/08/2020 [↑](#footnote-ref-13)
14. CDC. “Art. 103**.** Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;”. [↑](#footnote-ref-14)
15. ADI nº 4.190/RJ-MC-Ref, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 11/6/2010. No mesmo sentido: ADI nº 4.722, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/2017; e ADPF nº 385-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2017. [↑](#footnote-ref-15)
16. STF – Pleno – Adin nº 1307-6 – Rel. Min. Francisco Rezek, Informativo STF, 29 maio nº32. [↑](#footnote-ref-16)
17. STF – Pleno – Adin nº 902 – Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 22 abr.1994, p.8.946. [↑](#footnote-ref-17)
18. STF – Pleno – Adin nº 1.096-4 – RS – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 22 set..1995. [↑](#footnote-ref-18)
19. STF – Pleno – ADI 127 - - Rel. Min, Celso de Mello, DJ de 10/11/89. [↑](#footnote-ref-19)
20. CUNHA. Direley org. cit. pg 622 [↑](#footnote-ref-20)
21. Artigo 81, II, CDC “interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;” [↑](#footnote-ref-21)